

rizada a suprimir o ramal de Barra Bonita, com cinquenta e três quilômetros de extensão.

**Artigo 2.º** — Em virtude da mencionada supressão, fica autorizada a dedução, na conta de capital, da referida Companhia, da importância correspondente ao custo histórico das obras, instalações e materiais a serem postos fora de uso, após tomada de contas a ser efetuada pela Secretaria da Viação.

**Artigo 3.º** — A supressão a que se refere este decreto somente se efetivará após concluídas as obras da usina de Barra Bonita e tão logo o D.E.R. conclua os serviços projetados para a rodovia que deverá substituir o ramal suprimido.

**Artigo 4.º** — A Companhia Paulista deverá promover a cessão gratuita ao Departamento de Estradas de Rodagem da totalidade ou de partes, a critério do Governo, das áreas de terreno que constituem o leito da linha suprimida e que se tornarem necessárias à construção de rodovias.

**Artigo 5.º** — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

**Artigo 6.º** — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 14 de janeiro de 1961.

**CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO**  
José Vicente de Faria Lima

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 14 de janeiro de 1961.

**João de Siqueira Campos**  
Diretor Geral, Substituto

**DECRETO N.º 37.964, DE 14 DE JANEIRO DE 1961**

Autoriza a supressão do ramal de Água Vermelha, entre São Carlos e Santa Eudóxia, pertencente à Companhia Paulista de Estradas de Ferro, e dá outras providências.

**CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO**, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

**Decreta:**

**Artigo 1.º** — Fica a Companhia Paulista de Estradas de Ferro autorizada a suprimir o ramal de Água Vermelha com sessenta e três quilômetros de extensão.

**Artigo 2.º** — Em virtude da mencionada supressão, fica autorizada a dedução, na conta de capital da referida Companhia, da importância correspondente ao custo histórico das obras, instalações e materiais a serem postos fora de uso, após tomada de contas a ser efetuada pela Secretaria da Viação.

**Artigo 3.º** — A supressão a que se refere este decreto somente se efetivará tão logo o Departamento de Estradas de Rodagem conclua a construção da Estrada que irá substituir o ramal suprimido.

**Artigo 4.º** — A Companhia Paulista deverá promover a cessão gratuita ao Departamento de Estradas de Rodagem da totalidade ou de partes, a critério do Governo, das áreas de terreno que constituem o leito da linha suprimida e, que se tornarem necessárias à construção de rodovias.

**Artigo 5.º** — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

**Artigo 6.º** — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 14 de janeiro de 1961.

**CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO**  
José Vicente de Faria Lima

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 14 de janeiro de 1961.

**João de Siqueira Campos** — Diretor Geral, Substituto.

**DECRETO N.º 37.965, DE 14 DE JANEIRO DE 1961**

Autoriza a supressão do ramal de Dourado, entre Trajibij e Dourado, pertencente à Companhia Paulista de Estradas de Ferro e dá outras providências.

**CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO**, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

**Decreta:**

**Artigo 1.º** — Fica a Companhia Paulista de Estradas de Ferro autorizada a suprimir o ramal de Dourado, com quatorze quilômetros e quatrocentos metros de extensão.

**Artigo 2.º** — Em virtude da mencionada supressão fica autorizada a dedução, na conta de capital da referida Companhia da importância correspondente ao custo histórico das obras, instalações e materiais a serem postos fora de uso, após tomada de contas a ser efetuada pela Secretaria da Viação.

**Artigo 3.º** — A supressão a que se refere este decreto somente se efetivará tão logo o Departamento de Estradas de Rodagem conclua os melhoramentos da estrada que irá substituir o ramal suprimido.

**Artigo 4.º** — A Companhia Paulista de Estradas de Ferro deverá promover a cessão gratuita ao Departamento de Estradas de Rodagem da totalidade ou de partes, a critério do Governo, das áreas de terreno que constituem o leito da linha suprimida e que se tornarem necessárias à construção de rodovias.

**Artigo 5.º** — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

**Artigo 6.º** — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 14 de janeiro de 1961.

**CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO**  
José Vicente de Faria Lima

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 14 de janeiro de 1961.

**João de Siqueira Campos** — Diretor Geral, Substituto.

**PALÁCIO DO GOVERNO**

**RESOLUÇÃO N.º 1.259, DE 14 DE JANEIRO DE 1961**

Cria uma Comissão para estudar a reorganização do Serviço de Verificação de Óbitos da Capital.

**CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO**, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

**Resolve:**

**Artigo 1.º** — Fica criada a Comissão de Estudos para a reorganização do Serviço de Verificação de Óbitos da Capital.

**Artigo 2.º** — A Comissão deverá apresentar, no prazo de 90 (noventa) dias, um projeto para a organização do referido Serviço, tomando em consideração o crescimento da Capital desde a publicação do Decreto n.º 10.130, de 18 de abril de 1939, e as decorrências, para a Faculdade de Medicina, da criação e desenvolvimento do Hospital das Clínicas e seus anexos.

**Artigo 3.º** — Deverão caber, à Faculdade de Medicina de São Paulo, apenas as obrigações decorrentes das atividades do Hospital das Clínicas e seus anexos.

**Artigo 4.º** — A Comissão será constituída pelo Sr. Secretário da Saúde, como presidente, e pelos srs. Diretor da Faculdade de Medicina de São Paulo, Diretor do Instituto Médico-Legal, Diretor do Instituto "Adolpho Lutz" e Diretor do Instituto "Oscar Freire".

**Artigo 5.º** — A presente resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

**Artigo 6.º** — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 14 de janeiro de 1961.

**CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO**  
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 14 de janeiro de 1961.

**João de Siqueira Campos**  
Diretor Geral — Substituto.

**MENSAGEM N.º 11, DE 12 DE JANEIRO DE 1961**

**Veto parcial ao Projeto de lei n.º 232, de 1960**

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa

Excelência para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição Estadual, resolvo vetar, parcialmente, o projeto de lei n.º 232, de 1960, decretado por essa nobre Assembléia, conforme autógrafa n.º 6.502, que me foi remetido.

A proposição em estudo subordina diretamente ao Secretário da Saúde Pública e da Assistência Social a Inspeção dos Serviços de Raios X e Substâncias Radioativas e, no seu artigo 6.º, cria uma comissão a ser presidida pelo Diretor da Inspeção dos Serviços de Raios X e Substâncias Radioativas, a qual incumbe fazer, na forma do artigo 5.º, o enquadramento dos servidores civis e militares, bem como os das autarquias dos serviços industriais do Estado e da Universidade, que tenham contacto com raios X ou substâncias radioativas.

Veto, nesse artigo 6.º, a expressão "presidida pelo Diretor da Inspeção dos Serviços de Raios X e Substâncias Radioativas". E, que li existe, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Trabalho, Indústria e Comércio, aquele cargo de Diretor, o que torna, claro está, inexecutível o mandamento relativo à presidência da citada comissão.

O presente veto em nada afetará o funcionamento dessa comissão, isto porque a questão do seu Presidente poderá, perfeitamente, ser resolvida quando da regulamentação da lei (artigo 11).

Expostas, assim, as razões do presente veto — as quais, em obediência ao preceituado no § 1.º do artigo 24, da Constituição Estadual, faço publicar no "Diário Oficial" — reitero a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos de minha alta consideração.

**CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO**  
Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

**Departamento Estadual de Administração**

**DESPESA AUTORIZADA PELO DIRETOR GERAL**  
Processo n.º 27-61 — D. E. A. — Almeida Land S.A.  
Comércio e Importação — Cr\$ 450,00.

**DECRETO N.º 37.966, DE 14 DE JANEIRO DE 1961**

Autoriza a supressão do ramal férreo de Jataí, entre São Simão e Monteiros, pertencente à Companhia Mogiana de Estradas de Ferro e dá outras providências.

**CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO**, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

**Decreta:**

**Artigo 1.º** — Fica a Companhia Mogiana de Estradas de Ferro autorizada a suprimir o ramal de Jataí, entre São Simão e Monteiros, com sessenta quilômetros e oitocentos e cinquenta e nove metros de extensão.

**Artigo 2.º** — Fica a Companhia Mogiana de Estradas de Ferro autorizada a providenciar a cessão gratuita ao Departamento de Estradas de Rodagem, da totalidade ou de partes, a critério do Governo, das áreas de terrenos que constituem os leitos das linhas suprimidas e que se tornarem necessárias à construção de rodovias.

**Artigo 3.º** — A supressão a que se refere este decreto somente se efetivará tão logo o Departamento de Estradas de Rodagem conclua as providências necessárias à substituição do ramal suprimido por estradas de rodagem.

**Artigo 4.º** — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 14 de janeiro de 1961.

**CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO**  
José Vicente de Faria Lima

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 14 de janeiro de 1961.

**João de Siqueira Campos**  
Diretor Geral, Substituto

**DECRETO N.º 37.967, DE 14 DE JANEIRO DE 1961**

Autoriza a supressão do ramal férreo de Cajuru, entre Amália e Cajuru, pertencente à Companhia Mogiana de Estradas de Ferro e dá outras providências.

**CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO**, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

**Decreta:**

**Artigo 1.º** — Fica a Companhia Mogiana de Estradas de Ferro autorizada a suprimir o ramal de Cajuru, entre Amália e Cajuru, com trinta e sete quilômetros e duzentos metros de extensão.

**Artigo 2.º** — Fica a Companhia Mogiana de Estradas de Ferro autorizada a providenciar a cessão gratuita ao Departamento de Estradas de Rodagem, da totalidade ou de partes, a critério do Governo, das áreas de terrenos que constituem os leitos das linhas suprimidas e que se tornarem necessárias à construção de rodovias.

**Artigo 3.º** — A supressão a que se refere este decreto somente se efetivará tão logo o Departamento de Estradas de Rodagem conclua as providências necessárias à substituição do ramal suprimido por estradas de rodagem.

**Artigo 4.º** — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 14 de janeiro de 1961.

**CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO**  
José Vicente de Faria Lima

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 14 de janeiro de 1961.

**João de Siqueira Campos**  
Diretor Geral, Substituto

**DECRETO N.º 37.968, DE 14 DE JANEIRO DE 1961**

Autoriza a supressão do ramal férreo de Vargem Grande do Sul, entre Lagoa Branca e Vargem Grande do Sul, pertencente à Companhia Mogiana de Estradas de Ferro e dá outras providências.

**CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO**, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

**Decreta:**

**Artigo 1.º** — Fica a Companhia Mogiana de Estradas de Ferro autorizada a suprimir o ramal de Vargem Grande do Sul, entre Lagoa Branca e Vargem Grande do Sul, com dezenove quilômetros e quinhentos metros de extensão.

**Artigo 2.º** — Fica a Companhia Mogiana de Estradas de Ferro autorizada a providenciar a cessão gratuita ao Departamento de Estradas de Rodagem, da totalidade ou de partes, a critério do Governo, das áreas de terrenos que constituem os leitos das linhas suprimidas e que se tornarem necessárias à construção de rodovias.

**Artigo 3.º** — A supressão a que se refere este decreto somente se efetivará tão logo o Departamento de Estradas de Rodagem conclua as providências necessárias à substituição do ramal suprimido por estradas de rodagem.

**Artigo 4.º** — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 14 de janeiro de 1961.

**CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO**  
José Vicente de Faria Lima

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 14 de janeiro de 1961.

**João de Siqueira Campos**  
Diretor Geral, Substituto

**Universidade de São Paulo**

**Reitoria**

**PORTARIA N.º 2 DO REITOR, DE 14 DO CORRENTE**

O Reitor da Universidade de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei:

considerando que o Decreto n.º 27.300, de 22 de janeiro de 1957, que regulamenta as disposições legais vigentes relativas aos servidores públicos civis, especialmente as contidas na Consolidação aprovada pelo Decreto n.º 26.544, de 5 de outubro de 1956, é aplicável, no que couber, aos servidores das entidades autárquicas;

considerando que o citado Decreto n.º 27.300 estabelece normas para o processamento das substituições por impedimento legal ou temporário de ocupantes de cargos ou funções gratificadas de direção e chefia;

considerando que a implantação dessas normas na Universidade será de grande conveniência e utilidade para a sua administração;

considerando, finalmente, a necessidade de serem ditas normas adaptadas às peculiaridades da organização da Universidade e à sua natureza de ente autárquico.

Resolve determinar que se observem, nas substituições de ocupantes de cargos ou funções gratificadas de direção e chefia, as seguintes normas:

**Artigo 1.º** — O Departamento de Administração da R.U.S.P., organizará e fará publicar no "Diário Oficial", até o dia 30 de janeiro de 1961, depois de aprovada pelo Reitor a relação dos funcionários indicados para substituir os titulares dos cargos e funções gratificadas de direção e chefia notados nos órgãos de administração geral da Universidade.

§ 1.º — Em caso de nomeação ou designação pela autoridade competente, de substituto cujo nome não conste da relação aprovada, a Divisão de Pessoal providenciará a publicação do nome do substituto, na forma estabelecida nesta portaria.

§ 2.º — Na hipótese do parágrafo anterior, a aprovação contida na relação anteriormente publicada valerá supletivamente à nova designação, salvo alteração.

**Artigo 2.º** — A relação a que alude o artigo anterior será feita em duas vias conforme modelo anexo n.º 1, e conterá os seguintes elementos:

- I — número de ordem;
- II — órgão de lotação;
- III — cargo ou função gratificada, na ordem decrescente de hierarquia;
- IV — referência numérica de vencimento do cargo ou da função gratificada;